



**INSTITUTO GLOBAL DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Palestrante: Dr. Eder Lima Palma

Advogado

OAB/MG 172205

E-mail: ederlimapalma@hotmail.com



MECANISMOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DO PARLAMENTO MUNICIPAL



- **Parâmetros Constitucionais e Legais para Reajustes na Remuneração dos Agentes Públicos;**
- **Vedação à Revisão de Subsídios Parlamentares Durante a Legislatura: Aspectos Jurídicos e Jurisprudenciais;**
- **Fluxos e Condições para Repasses Financeiros ao Poder Legislativo Municipal;**
- **Práticas de Auditoria Interna e Avaliação da Legalidade na Estrutura Legislativa;**
- **Vinculação Previdenciária dos Parlamentares Municipais: Cenário Atual e Perspectivas;**
- **Compatibilização do Mandato Parlamentar com Funções Públicas Acumuláveis;**
- **Inserção Institucional dos Vereadores em Conselhos e Comitês Municipais;**
- **Regras de Concessão de Auxílio Financeiro para Atividades Oficiais Externas;**
- **CrITÉrios e Boas Práticas na Participação de Parlamentares em Eventos Técnicos e Representativos;**
- **Estruturação Organizacional do Poder Legislativo: Cargos, Funções e Lotação;**
- **Responsabilidades Orçamentárias e Financeiras da Câmara Municipal;**
- **Protocolos de Comunicação Institucional com os Órgãos de Controle Externo;**
- **Integração do Legislativo Municipal ao Ciclo de Planejamento e Gestão Orçamentária;**



APRESENTAÇÃO

- Segundo mandamento constitucional, cumpre ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, exercer a fiscalização das entidades, dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que de alguma forma arrecadem, guardem, gerenciem, apliquem, gastem ou utilizem bens ou valores públicos. Essa fiscalização é denominada de controle externo.



- Desde a promulgação da Carta Maior de 1988, vimos consolidar autonomia financeira e orçamentária do Legislativo, realçando a necessidade deste Poder ser administrado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.
- Assim, a boa gestão e aplicação dos recursos constituem-se em constante desafio ao seu administrador.



- Neste sentido, visando ampliar ainda mais a orientação às Câmaras Municipais, elaboramos esse curso sobre controles interno e externo”. Sendo abordado diversos assuntos atinentes à prática cotidiana de seus agentes ou administradores, que merecem a atenção para que a ocorrência de possíveis equívocos seja evitada



REVISÃO GERAL ANUAL

- **QUAIS OS REQUISITOS PARA CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL?**
- A revisão geral anual é um direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, que tem por objetivo recompor as perdas inflacionárias a cada exercício, considerando ainda as vedações que ocorrem em ano eleitoral.



- De acordo com a Jurisprudência do TCE/MG, a lei concessiva de revisão geral no âmbito municipal deve conter os seguintes elementos:
- 1. indicação expressa do índice econômico utilizado (recomendamos a utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), uma vez que refletem a variação dos preços ao consumidor;
- 2. indicação expressa do período de apuração, que se refere à revisão geral (fevereiro/2024 a janeiro/2025, por exemplo);
- 3. indicação expressa do percentual a ser aplicado;
- 4. indicação expressa de que a revisão geral se estende aos agentes políticos

- Para melhor compreensão do tema, segue transcrito o Prejulgado TCE/MG:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses, com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:
2. a) a revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

- b) o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;
- c) o caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;
- d) o índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;
- e) a revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa

- 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos. **Obs: Tema 1.192 (RE 1.344.400)**



- **PODE SER CONCEDIDO AUMENTO REAL NA MESMA LEI QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL?**
- É importante salientar que a revisão geral anual não deve ser confundida com reajuste nos vencimentos dos servidores.
- Caso haja intenção de, além da revisão geral anual, dar aumento real/ reajuste sobre a remuneração dos servidores, é possível utilizar o mesmo projeto de lei, desde que fiquem segregados os percentuais relativos a um e ao outro.

- Por exemplo, caso o Poder Executivo pretenda conceder percentual superior às perdas inflacionárias — a inflação apurada no período foi de 4,20% — e, além disso, deseje conceder reajuste de 6%; sendo assim, deverá adotar as seguintes medidas:
- 1. conceder revisão geral de 4,20%, informando na lei o índice econômico utilizado, o período de apuração, o percentual apurado e a aplicação a todos os servidores e agentes políticos, indistintamente;
- 2. conceder reajuste de 6%, aplicável apenas aos servidores, mencionando que este percentual se refere ao aumento real concedido.
- No exemplo dado, lembramos que aos agentes políticos somente poderá ser aplicada a revisão geral de 4,20%.

Obs: Tema 1.192 (RE 1.344.400)



- **DE QUEM É A INICIATIVA DO PROJETO DE LEI SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL?**
- De acordo com decisão do Tribunal de Contas, datada de 2011, a iniciativa para elaboração e encaminhamento do projeto de lei de que trata a revisão geral anual é de cada poder municipal.
- **Obs: Recentemente, a jurisprudência do STF previu iniciativa privativa do prefeito na revisão geral anual dos servidores do município, jurisprudência que prevalece sobre decisão do Tribunal de Contas.**
- 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.

- 3. A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos Vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput, § 1º e 37, XI da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e Vereadores.



- **PODE SER CONCEDIDA REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE O PERÍODO EM QUE OS GASTOS COM PESSOAL ESTIVEREM NO LIMITE PRUDENCIAL?**
- O limite prudencial está relacionado aos gastos com pessoal e é atingido quando o percentual das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida alcançar 95% do limite máximo permitido, ou seja, 5,7% da receita corrente líquida no caso das Câmaras Municipais e 51,3% no caso do Poder Executivo.

- De acordo com a Lei Complementar no 101/00, não há impedimentos para que os Poderes (Executivo e Legislativo) promovam a revisão geral anual dos vencimentos de seus servidores, ainda que a despesa total com pessoal esteja acima do limite prudencial.



- Entretanto, se o Poder (Executivo ou Legislativo) aplicar o índice de correção da inflação e ocorrer extrapolação do seu limite, conforme dispõe o art. 20 da Lei Complementar no 101/00, deverá, no prazo de dois quadrimestres, se readequar ao mesmo, adotando as medidas previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSÍDIOS

- **É POSSÍVEL OCORRER ALTERAÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA?**
- Não. Em razão do Princípio da Anterioridade, estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 29, VI, os subsídios dos Vereadores devem ser fixados numa legislatura para vigorar na seguinte.
- Ao valor originário do subsídio do Vereador somente se admite a aplicação da revisão geral anual, desde que obedecidos os requisitos que permeiam tal instituto.

- **É POSSÍVEL OCORRER ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO NO CURSO DA LEGISLATURA?**
- A título de exemplo apresentamos Legislação de dois Estados sobre o tema:
- **Santa Catarina:** Em razão da alteração promovida no art. 111 e seus incisos da Constituição Estadual de Santa Catarina, pela Emenda Constitucional no 038, de 20 de dezembro de 2004, é possível a alteração dos subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal (Prefeito e Vice-Prefeito), no curso do mandato, através da fixação de novos subsídios.



- **Minas Gerais:** Já em Minas Gerais mesmo a Súmula 119 do TCE dispensando a obrigatoriedade do respeito ao princípio da Anterioridade, temos que observar que o artigo 179 da Constituição Mineira não foi alterado prevendo ainda o respeito a tal princípio.
- Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.
- *Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.*

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

- **QUAL O CRITÉRIO PARA DEFINIR O VALOR A SER REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO?**
- Os repasses por parte do Poder Executivo ao Legislativo são definidos quando da elaboração da Proposta Orçamentária, assim que as dotações destinadas à Câmara Municipal forem aprovadas.
- Iniciado o exercício de vigência do orçamento, tem o Executivo a obrigação de repassar ao Legislativo o duodécimo (1/12) do referido orçamento, exceto se este valor ultrapassar os limites constitucionais definidos no art. 29-A da Carta Magna Brasileira.



- É importante ressaltar que o repasse a menor que o previsto no orçamento, sem que haja justificativa, constitui-se em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 29º , § 2º , inciso III.



- Sobre o tema, o TCE/MG se manifestou da seguinte forma:
- É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual e em créditos adicionais, e de acordo com a programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no art. 8º da Lei Complementar no 101/2000, porque o Orçamento decorre de lei.



- O Prefeito só poderá determinar repasse inferior ao previsto na Lei do Orçamento Anual se nela ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias houver autorização para essa providência, com definição dos critérios e parâmetros que permitam a utilização dessa medida.
- O repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, considerados os valores anuais, poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, § 2º, III, da Constituição Federal.

- Não caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sendo dever daquela autoridade a redução do repasse para adequação ao limite constitucional quando as transferências resultarem em extrapolamento do percentual indicado no art. 29-A, caput, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior (art. 29-A, § 3º , I e III da Constituição Federal). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (inciso I do § 3º do art. 29-A da Constituição Federal).



- **CASO SEJA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PREVISTAS NO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR No 101/00, COMO DEVEM PROCEDER OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO?**
- De acordo com o art. 9º da Lei Complementar no 101/00, se ao final de um bimestre, a receita arrecadada não comportar as metas de resultado primário e nominal, deve o Chefe do Poder Executivo proceder à limitação de empenho e movimentação financeira.
- A responsabilidade em realizar a referida limitação é de cada poder, porém, cabe ao Poder Executivo a apuração da arrecadação e verificação das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

- Sendo necessário adotar os procedimentos previstos no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe ao Prefeito Municipal comunicar ao Presidente da Câmara para a devida limitação, conforme critérios especificados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



- Caso a arrecadação municipal, verificada a cada bimestre, impossibilite atingir a receita orçada e possa comprometer as metas fiscais, o Chefe do Poder Executivo também pode informar ao Poder Legislativo sobre o comportamento negativo da arrecadação e seus efeitos, solicitando o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



- O Legislativo, por sua vez, cumprindo a determinação legal, deve informar ao Poder Executivo a limitação de empenho, que equivale à redução do Orçamento. Cumpridos esses requisitos, o Poder Executivo pode promover a transferência de recursos de acordo com a nova situação orçamentária, adequada ao nível das receitas municipais, sem que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exceto em relação aos critérios para limitação de empenho, consoante art. 9º da Lei Complementar no 101/2000.



CONTROLE INTERNO NA CÂMARA MUNICIPAL

- **A CÂMARA MUNICIPAL DEVE MANTER CONTROLE INTERNO PRÓPRIO?**
- Segundo a Constituição Federal, em seu art. 31, o Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser exercido pelo Poder Executivo no Município.
- Em cada setor do Município, incluindo a Câmara Municipal, deve existir controle interno, que será o responsável pela correta utilização das rotinas de trabalho, o qual deve prestar as informações necessárias ao Sistema de Controle Interno centralizado no Poder Executivo do Município.



- A definição sobre a implantação do controle interno na Câmara Municipal é do Chefe do Poder Legislativo, devendo ser avaliados os aspectos estruturais desse poder.
- O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da própria Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal, produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo.



- A instituição do controle interno decorre originariamente do art. 31, caput, c/c o art. 74 da CF. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades, como também para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.



- É de competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus membros, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, definir se é suficiente atribuir a um servidor a execução das tarefas do controle interno ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições

- Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições pode ser conferida:
- a servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante realização de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) ou para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II e V, da Constituição Federal). Com vistas ao cumprimento do princípio da eficiência, é recomendável que o cargo de Controlador Interno seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão, preenchido por servidor de carreira;



- Quando for oportuna a criação de uma unidade, esta deve efetivar-se mediante Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, que deverá estabelecer entre outros dispositivos, as atribuições e responsabilidades do órgão e de seus integrantes, os cargos criados e a forma de provimento, a carga horária, devendo ser observadas na sua implementação a legislação vigente, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.



- A chefia da unidade, quando a unidade for composta por vários servidores, pode ser exercida através de cargo em comissão, preferencialmente, preenchido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo Titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução.



- A carga horária do(s) servidor(es) pode ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, conforme dispuser a Resolução que criar o(s) cargo(s), considerado o volume das atividades a serem executadas, sendo a remuneração fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), em valor proporcional à carga horária efetivamente cumprida.
- É vedado o exercício das atividades de controle interno através de serviços contratados (terceirização).

- **QUAIS SÃO AS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO NA CÂMARA MUNICIPAL?**
- O controle interno deve atentar para o cumprimento da legislação vigente, com ênfase para a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei (federal) no 4.320/1964, a Lei Complementar (federal) no 101/2000 (LRF), a Lei Complementar (estadual) nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução no TC-06/2001), a Resolução no TC-16/94 e alterações posteriores, a Lei (federal) no 14.133 de 2021 e a legislação local.



- São atividades próprias do controle interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens,

- elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas as suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF),

- assim como a fiscalização prevista no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, como também sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Órgão, comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF,



REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS VEREADORES

- **OS VEREADORES DEVEM SER CONTRIBUINTES DE QUAL REGIME PREVIDENCIÁRIO?**
- Os Vereadores são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência (INSS), sendo-lhes aplicadas as regras previstas na Lei Federal no 8.213/91.
- Como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o Vereador licenciado por motivo de doença deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo à Câmara o pagamento do valor correspondente aos primeiros quinze dias de Licença para Tratamento de Saúde, consoante art. 60, § 3º, da Lei no 8.213/1991. Após o décimo sexto dia, receberá o auxílio-doença do Regime Geral da Previdência Social, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do Salário-Benefício.



- Havendo autorização na Lei Orgânica Municipal, a diferença entre o valor do Auxílio-Doença e a importância correspondente ao subsídio do Vereador poderá ser complementada pela Câmara Municipal, como dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei no 8.213/1991, pois a Câmara Municipal está equiparada à empresa privada, por força do inciso I do art. 14 daquele diploma legal.

ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE VEREADOR COM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

- O Vereador pode acumular a função legislativa com cargo, emprego ou função pública somente se houver compatibilidade de horários, conforme dispõe o art. 38 da Constituição Federal.
- 1. Poderá um Vereador, através de concurso público, assumir concomitantemente o exercício do mandato e o cargo de provimento efetivo no âmbito municipal.
- 2. Investido no mandato, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.



- Outra situação que deve ser avaliada diz respeito ao tipo de cargo, emprego ou função pública que o Vereador ocupe no Município, pois a mesma pode conflitar com sua atuação fiscalizatória, sendo ele mesmo o executor e o fiscalizador da atividade.
- Salienta-se que a Lei Orgânica do Município também deve ser consultada para verificar se há disposição sobre o assunto.



PODE O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ACUMULAR SUAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS COM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA QUE OCUPA?

- É importante destacar que no caso do Vereador assumir a Presidência da Câmara Municipal, deve ser verificado com mais detalhes a existência ou não da compatibilidade de horários, em razão das responsabilidades que advém da função.
- Na acumulação de cargo efetivo e mandato eletivo, restando configurada a incompatibilidade de horários, em virtude do exercício da presidência da Câmara, poderá o parlamentar optar pela remuneração que melhor lhe aprouver, conforme art. 38, inciso III, da Constituição Federal.



- Outra questão que deve ser avaliada diz respeito ao tipo de cargo, emprego ou função pública que o Vereador ocupe no Município, pois a mesma pode conflitar com sua atuação fiscalizatória, sendo ele mesmo o executor e o fiscalizador da atividade.
- Salienta-se que a Lei Orgânica do Município também deve ser consultada para verificar se há disposição sobre o assunto.

PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES MUNICIPAIS

- **OS VEREADORES PODEM PARTICIPAR COMO INTEGRANTES DE COMISSÕES E CONSELHOS MUNICIPAIS?**
- Os Vereadores têm por função legislar, fiscalizar e julgar em prol do Município, deixando ao Poder Executivo, chefiado pelo Prefeito Municipal, a competência para executar.



- Ao participar como integrante de Comissão Municipal, o Vereador estará decidindo as ações a serem executadas pela respectiva área de atuação, ou seja, num primeiro momento será executor e em seguida terá a responsabilidade de fiscalizar e julgar os atos decorrentes.



- 1. É incompatível com a função legislativa e fiscalizatória a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgãos que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos, assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os Vereadores, em face da natureza do cargo que titulam e da independência e separação que com o Executivo deve manter o Poder de que são membros

- 2. Excepcionalmente, admite-se a participação de Vereador em Conselhos Municipais, quando tal exigência constitua condição para repasse de recursos por órgãos ou entidades integrantes da Administração Federal ou Estadual.



CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES

- **QUAL O VALOR MÁXIMO DAS DIÁRIAS?**
- Dentro da autonomia municipal prevista na Constituição Federal, art. 30, I, a legislação municipal deverá fixar o valor das diárias em Moeda Nacional, ou seja, sem qualquer vinculação.



- De acordo com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, deve a Administração Pública, em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, definir valores das diárias que possam suprir as necessidades pessoais de alimentação e hospedagem, de acordo com a realidade do destino da viagem.



- Para se atingir o valor ideal das diárias, deve-se realizar uma avaliação dos estabelecimentos comerciais de hospedagem e alimentação a serem utilizados pelos servidores e agentes políticos municipais, sempre em atendimento à finalidade pública.
- 1. Despesas com diárias, transporte e outros, só podem ser legitimamente pagas quando houver afastamento temporário dos Vereadores e/ou servidores da sede de suas funções, para o cumprimento de sua finalidade pública, reconhecida pelo órgão legislativo.

- 2. Tais gastos submetem-se, como os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio e, por tratar-se de despesa pública, sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis.
- 3. As despesas deverão sempre se subordinar às suas finalidades, sob pena de ilegalidade do ato, não convidável, por desvio de finalidade.

• **QUAIS SÃO AS REGRAS PARA PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES EM CURSOS, CONGRESSOS E AUDIÊNCIAS?**

- Os Vereadores, ao se deslocarem do seu Município, devem demonstrar a finalidade pública de suas viagens, seja para realização de cursos, participação em congressos ou solicitação e busca de recursos públicos para o Município.

- No que se refere à participação de Vereadores em cursos e congressos, é importante a avaliação por parte do Presidente da Câmara quanto ao tema, à programação, carga horária e sua adequação à distância da sede, bem como o conhecimento da idoneidade do seu organizador.
- Como exemplo, vejamos duas situações sobre o assunto: No primeiro caso, os Vereadores deslocam-se na sua própria região, com o objetivo de participar de evento relacionado às atividades legislativas, tendo o referido evento duração de 4 horas diárias durante 2 dias. No segundo caso, tudo ocorre da mesma maneira, porém, a realização do evento acontece fora do Estado.



- Na relação custo-benefício, não há o que se questionar na primeira situação, pois o Vereador se deslocará até o local do evento e retornará à sua cidade diariamente. Contudo, no segundo caso, não se justificaria a realização de viagem para outro Estado quando há oferta de capacitação equivalente dentro do próprio Estado, já que o deslocamento e os custos adicionais não atenderiam ao princípio da economicidade e da razoabilidade no uso dos recursos públicos.
- As audiências com parlamentares e autoridades para solicitar recursos ao Município ocorrem na vida parlamentar de um Vereador, porém, somente haverá caráter público que justifique o recebimento de diárias se comprovadamente for demonstrado o esforço do edil neste sentido.



- Observe que mesmo não obtendo sucesso na reinvidicação, a sua formalização poderá apresentar o necessário interesse público que o desembolso das diárias requer.
- Ressalta-se que não há caráter público no pagamento de diárias para audiências que tenham por objetivo a discussão de assuntos políticos partidários ou de interesse pessoal do Vereador.



- As despesas inerentes à participação de Vereadores em cursos relacionados ao entendimento da legislação vigente deverão obedecer rigorosamente aos princípios norteadores da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. Impõe-se que os dispêndios deverão estar autorizados pelo Legislativo, quer por meio do orçamento anual, quer por meio de autorização para abertura de créditos adicionais.

- Caberá ao Administrador Público utilizar os recursos em manifesta obediência aos princípios acima consignados, sendo inadmitidos, sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais, a utilização desses recursos em benefício de particulares.
- A autoridade responsável pela autorização e pagamento de diárias a servidores e Vereadores da Câmara Municipal é o Presidente da Mesa Diretora.
- É legítimo o pagamento de diárias a Vereadores para deslocamentos a outras cidades, desde que os mesmos sejam de interesse da Administração Pública e da coletividade como um todo.



QUAIS SÃO OS PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM AS DIÁRIAS?

- Para obter o direito ao pagamento de diárias, deve a Administração Pública utilizar-se dos procedimentos administrativos previstos em legislação dos TCEs.
- A TÍTULO DE EXEMPLO: ALGUNS PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A VIAGEM.
- **Elaborar Roteiro de Viagem contendo as seguintes informações:**
- a) identificação do servidor — nome, matrícula, cargo, função ou emprego;



- b) deslocamentos — data e hora de saída e de chegada à origem e local de destino;
- c) meio de transporte utilizado;
- d) descrição sucinta do objetivo da viagem;
- e) número de diárias e cálculo do montante devido;
- f) quitação do credor;
- g) nome, cargo ou função e assinatura da autoridade concedente;
- h) justificativa firmada pelo Ordenador da Despesa, da urgência e inadiabilidade ou da conveniência de uso de transporte aéreo ou de veículo particular do servidor, este quando cadastrado no órgão público, na forma da legislação vigente, quando cabível.

- Faz-se necessário destacar que as datas e horários mencionados no Roteiro de Viagem, em especial de chegada, deverão ser previstos, devendo ser considerados, para efeito de possível complementação ou devolução de diárias, observados os períodos em que efetivamente ocorreu a respectiva viagem.



SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

- OS VEREADORES QUE PARTICIPAREM DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS PODEM SER REMUNERADOS POR ESTE TRABALHO?.
- A realização de Sessões Extraordinárias ocorre quando a matéria for de caráter urgente e desde que não possa ser apreciada durante as Sessões Ordinárias, porém, a partir da aprovação da Emenda Constitucional no 50/06, as Sessões Extraordinárias não podem ser remuneradas, mesmo que ocorram durante o recesso parlamentar.



- Em razão do Princípio da Simetria, entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal, que podem ou devem ser reproduzidas perante as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, homogeneizando o modelo Federativo Brasileiro, os efeitos da Emenda Constitucional no 50/2006 também devem ser observados pelos Municípios

- A partir do dia 15/02/2006, data da publicação da Emenda Constitucional no 50/2006, as Sessões Ordinárias ocorrem do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, estando proibido o pagamento de verba indenizatória aos Vereadores Municipais, em razão de convocação para Sessão Extraordinária.



CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS

- **OS CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DEVEM SER CRIADOS POR LEI?**
- A criação de cargos nas Câmaras Municipais segue a norma constitucional prevista no art. 51, IV, que dispõe:
- *“IV — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”*

- Todos os procedimentos para criação de um cargo na Câmara Municipal podem ocorrer com amparo em ato normativo próprio, exceto a fixação da respectiva remuneração, que depende de lei específica, cujo projeto deve ser de iniciativa do Poder Legislativo.
- 2. Compete de forma privativa à Câmara Municipal dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno.



- 3. A remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, obedecidos aos comandos dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e 18 a 23 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

COMO DEVE SER PROVIDO O CARGO DE CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL?

- A Câmara Municipal utiliza-se de forma permanente dos serviços de contabilidade, com o objetivo de registrar os fatos contábeis ocorridos no Poder Legislativo, o que obriga a existência de cargo efetivo e provimento através de concurso público, conforme exige o art. 37, II, da Constituição Federal.



- 1. É de competência da Câmara Municipal decidir qual a estrutura necessária para execução dos seus serviços de contabilidade, considerando entre outros aspectos, a demanda dos serviços se eventual ou permanente; o quantitativo estimado de horas necessárias para sua execução; o quantitativo e qualificação dos servidores necessários para realização dos serviços; e a estimativa das despesas com pessoal.

- 2. De acordo com o ordenamento legal vigente, a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública, das quais decorram atos administrativos, deve ser efetivada, em regra, por servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, estes destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme as disposições do art. 37, II e V, da Constituição Federal.



- Nas Câmaras Municipais, cuja demanda de serviços contábeis é reduzida, os serviços poderão ser executados: Por servidor com habilitação de contabilista, nomeado para exercer cargo de provimento efetivo, cuja carga horária, atribuições e outras especificações devem ser definidas pela Resolução que criar o cargo, através de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);



- Sempre que a demanda de serviços contábeis for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um servidor, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Contadoria, Departamento de Contabilidade ou denominação equivalente).



- Os cargos de provimento efetivo ou em comissão devem ser criados mediante Resolução aprovada em Plenário, limitados à quantidade necessária ao atendimento dos serviços e do interesse público, a qual deve estabelecer as especificações e atribuições dos cargos e a carga horária a ser cumprida, devendo a remuneração ser fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), proporcional à respectiva carga horária, observados a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os limites de gastos previstos pela Constituição Federal (art. 29-A), pela Lei Complementar (Federal) no 101, de 2000, e os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade e da razoabilidade



- Compete à Câmara Municipal definir a carga horária necessária para execução dos seus serviços contábeis, podendo ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, segundo o que melhor atender ao interesse público, devendo a remuneração ser fixada proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

DESPESAS DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

- A CÂMARA MUNICIPAL PODE REPASSAR RECURSOS PARA ENTIDADES A TÍTULO DE SUBVENÇÃO, AUXÍLIO E CONTRIBUIÇÃO?
- Não está dentre as atribuições das Câmaras Municipais e, portanto, estão vedados os repasses de recursos do seu orçamento para entidades do Município a título de subvenção, auxílio ou contribuição.
- Essas transferências somente podem ser efetivadas pelo Poder Executivo e desde que aprovadas pelo Legislativo em lei específica.



- É defeso à Câmara Municipal efetuar repasses financeiros de seu orçamento a título de doações, por não se enquadrar dentro de suas atribuições constitucionais, não se cogitando, portanto, de algum limite de percentual de seu orçamento para tal procedimento.
- Admite-se somente repasse, a título de contribuição, para entidades associativas referentes às Câmaras Municipais.



- **HÁ OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO AO PODER EXECUTIVO DOS RECURSOS QUE PORVENTURA SOBRAREM NA CÂMARA MUNICIPAL?**
- A devolução dos recursos financeiros não utilizados pela Câmara à Prefeitura é obrigatória e deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, cuja utilização pelo Poder Executivo não poderá ser definida pelo Legislativo.

- A restituição pela Câmara Municipal, do saldo do suprimimento não utilizado, deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara Municipal a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização.



CONSULTA AOS TCE's

- **QUEM PODE FAZER CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO?**
- No âmbito municipal, somente os Prefeitos, Presidentes de Câmaras, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município são autoridades competentes para formular consulta ao Tribunal, sendo que a mesma deve conter matéria de competência da Corte de Contas, versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, e ser instruída com parecer da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade que está fazendo a consulta.



DENÚNCIA AO TCE

- **O QUE DEVE SER OBSERVADO PARA SE FAZER DENÚNCIA AO TRIBUNAL?**
- Primeiramente, cabe esclarecer que qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação pode fazer denúncia ao Tribunal de Contas do Estado, salientando que a mesma deve conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura, portanto, não podendo ser anônima.



- A denúncia deve referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida de forma clara e objetiva, contendo relato sobre as irregularidades com o maior detalhamento possível de informações, estar acompanhada de indício de prova e ser de competência do Tribunal de Contas do Estado. Se quaisquer dos requisitos mencionados anteriormente não forem cumpridos, o Tribunal não conhecerá da denúncia.



PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- **DE QUEM É A COMPETÊNCIA PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE ÀS LEIS DE PLANEJAMENTO (PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)?**
- De acordo com a Constituição Federal, art. 165, são leis de iniciativa do Poder Executivo aquelas que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. Ressalta-se que, as mencionadas leis, segundo o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem passar por audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das mesmas.



- **O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PODE SOFRER ALTERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL?**
- O art. 166, § 3º , traz os requisitos para os quais a Câmara Municipal deve se ater para que se possa fazer emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, que são:
- 1 — compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



- 2 — indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
- 3 — sejam relacionadas com a correção de erros, omissões ou ainda com os dispositivos do texto do Projeto de Lei. Portanto, se estes requisitos não forem respeitados, as emendas são consideradas inconstitucionais.

- **QUAIS OS PRAZOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS QUANTO AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS AO PPA, LDO E LOA?**
- Ainda hoje, o que vigora em termos de prazos, no tocante ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária é o que dispõe o art. 35, § 2º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Pode-se resumi-los da seguinte forma:
- Plano Plurianual (PPA): encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, portanto, considerando a Emenda Constitucional no 50/06, deve ser enviado à Câmara Municipal no período de 02 de fevereiro a 31 de agosto, devendo ser devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 22 de dezembro.

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): encaminhada ao Poder Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; portanto, enviada à Câmara Municipal no período de 02 de fevereiro a 15 de abril, devendo ser devolvida ao Poder Executivo até o dia 17 de julho.



- Lei Orçamentária Anual (LOA): encaminhada ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa; portanto, deve ser enviada à Câmara Municipal no período de 02 de fevereiro a 31 de agosto, devendo ser devolvida ao Poder Executivo para sanção até o dia 22 de dezembro.



- Todavia, quanto ao PPA e a LOA, Supremo Tribunal Federal admitiu que os Municípios, em suas leis orgânicas, fixem prazos diferenciados. Com relação à LDO, o prazo constitucional deve ser obedecido.



- **O PODER EXECUTIVO PODE SUPLEMENTAR CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS POR MEIO DE DECRETO?**
- O Poder Executivo pode suplementar créditos orçamentários através de Decreto, desde que haja prévia autorização legislativa. Nesse ponto, destaca-se que pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual para os casos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo consideradas irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei no 4.320/64



- Ressalta-se que nos casos de transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, deve ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual. No caso de ser na mesma categoria de programação (Projeto/Atividade), pode ser inserido artigo autorizando o procedimento na Lei Orçamentária.

JULGAMENTO DE CONTAS

- **QUANDO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO PELA CÂMARA MUNICIPAL, ESTA DEVE SEGUIR O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS?**
- A Constituição Estadual, em seu art. 113, reservou para o Tribunal de Contas do Estado a missão de apreciar e emitir Parecer Prévio conclusivo acerca das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, dispondo que este parecer somente deixará de prevalecer, quando do julgamento das contas pelo Poder Legislativo, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou seja, votação com quórum qualificado de maioria absoluta (2/3).
- Em uma Câmara Municipal com 9 (nove) Vereadores, o Parecer Prévio somente deixará de prevalecer se 6 (seis) Vereadores votarem de forma contrária ao mesmo.



DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- **OS RECURSOS PÚBLICOS DISPONÍVEIS NO MUNICÍPIO PODEM SER MANTIDOS EM BANCOS NÃO OFICIAIS?**
- As disponibilidades financeiras das Câmaras Municipais e do Poder Executivo somente podem ser mantidas em Bancos Oficiais, assim entendidos aqueles considerados públicos, por força do disposto na Constituição Federal, art. 164, § 3º.



- As disponibilidades de caixa do Município deverão, obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do art. 164, § 3º, da Constituição Federal. Não há, porém, empecilho a que o Município conceda a exclusividade de suas contas e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que oficial.



- Para tanto, porém, é necessária a realização de prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei Federal no 14.133/21. Não há necessidade de prévia autorização legislativa, em virtude de envolver típica matéria administrativa do ente municipal, da competência do Poder Executivo. A escolha da forma com que o ente público será remunerado é matéria de sua competência, devendo, porém, estar consignada claramente no edital da licitação.



BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2000.
- MOTA, Francisco Glauber Lima. Contabilidade Aplicada à Administração Pública. 6 ed.
Brasília: Vestcon, 2003.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. Instrução Normativa nº 01, de 20 de abril de 2006.
- SANTOS, Gerson dos. Manual de Administração Patrimonial. Florianópolis, 2002.
- SÁ, A. Lopes de, SÁ, A.M. Lopes de . Dicionário de Contabilidade. 9 ed. São Paulo: Atlas, 1995



GRATIDÃO!

